

Questão Discursiva 00692

À luz da jurisprudência predominante, a fraude contra credores conduz à anulabilidade do negócio jurídico? Responda fundamentadamente.

Resposta #000643

Por: Ageu 2 de Março de 2016 às 20:06

Prevista nos arts. 158 a 165 do Código Civil, a fraude contra credores é classificada como sendo um vício social do negócio jurídico e consiste na alienação, gratuita ou onerosa, de bens pelo devedor insolvente ou próximo da insolvência.

No que se refere à natureza da alienação fraudulenta, a doutrina se divide em duas correntes. A primeira, que segue o sentido literal do art. 159 do Código Civil, afirma que a fraude contra credores torna os contratos onerosos anuláveis. Já a segunda, posicionamento seguido pela primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, defende que a alienação é válida, mas ineficaz perante o credor prejudicado.

De acordo com o STJ, a sentença judicial que reconhece o vício é meramente declaratória e possui o condão apenas de retirar a eficácia do negócio jurídico em relação apenas aos credores que já o eram à época da alienação maliciosa, não beneficiando os supervenientes.

Correção #000899

Por: Natalia S H 24 de Junho de 2016 às 23:12

Ageu, tua resposta está bem fundamentada e articulada, com início, meio e fim. Abordou tudo que foi pedido e com profundidade, apontando o entendimento doutrinário e jurisprudencial! Mto bom

Correção #000322

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 2 de Março de 2016 às 20:37

Oi Ageu! Gostei da sua resposta, muito coesa e bem escrita. Pra ficar perfeita só faltou falar da ação pauliana e do prazo de propositura. Mas parabéns, está no caminho certo! Abraço...

Resposta #000729

Por: Guilherme 10 de Março de 2016 às 02:02

(resposta com consulta apenas à legislação)

A fraude contra credores é vício do negócio jurídico previsto nos arts. 158 a 165 do CC. Segundo a legislação, o defeito ocorre quando o devedor insolvente ou posteriormente reduzido à insolvência pratica ato de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida.

Prevê o Código Civil, em seu art. 171, inciso II, que a fraude contra credores é negócio jurídico anulável. Para fazer valer seu direito, o credor prejudicado deve fazer uso da chamada ação pauliana. A propósito, vale dizer que o STJ já firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do referido defeito só pode ser feito em ação cognitiva, sendo descabida a alegação de fraude em embargos na fase de execução.

Na jurisprudência, há duas posições quanto ao tema. De um lado, defende-se que a fraude contra credores, por expressa previsão legal, é defeito que enseja apenas a possibilidade de anulação do negócio. Sob perspectiva diversa, com amparo no princípio da conservação dos contratos, há quem entenda que os atos de fraude contra credores afetam não a validade do negócio como um todo, mas apenas sua eficácia perante os credores prejudicados.

Há inclusive disposição expressa no Código que se compatibiliza com essa segunda corrente, embora voltada para situação diversa: atribuição de direitos preferenciais mediante hipoteca, penhor ou anticrese (art. 165, parágrafo único, do CC).

Correção #000901

Por: Natalia S H 24 de Junho de 2016 às 23:18

Guilherme, tua resposta está ótima! Bem fundamentada e aprofundando quando necessário, realmente muito bom! Tem início, meio e fim, respeitando o que foi perguntado.

Correção #000454

Por: Ageu 11 de Março de 2016 às 18:11

A resposta foi bem redigida e colocou as duas correntes doutrinárias sobre a matéria. Entretanto, faltou apenas mencionar a posição predominante na jurisprudência, conforme é exigido no enunciado.

Sobre a matéria, segue julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

1. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao status quo ante poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.

4. No caso dos autos, sendo o imóvel objeto da alienação tida por fraudulenta de propriedade do casal, a sentença de ineficácia, para produzir efeitos contra a mulher, teria por pressuposto a citação dela (CPC, art. 10, § 1º, I). Afinal, a sentença, em regra, só produz efeito em relação a quem foi parte, "não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (CPC, art. 472).

5. Não tendo havido a citação da mulher na ação pauliana, a ineficácia do negócio jurídico reconhecido nessa ação produziu efeitos apenas em relação ao marido, sendo legítima, na forma do art. 1046, § 3º, do CPC, a pretensão da mulher, que não foi parte, de preservar a sua meação, livrando-a da penhora. 5. Recurso especial provido.

(REsp 506.312/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 198)

Textos complementares:

1 - <http://essaesueabia.blogspot.com.br/2010/12/fraude-contra-credores-natureza-do.html>

2 - <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1866920/qual-a-natureza-juridica-da-sentenca-na-acao-pauliana-juliana-freire-da-silva>

Correção #000408

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Março de 2016 às 02:21

Guilherme, você está produzindo muito, com respostas excelentes! Acho que você poderia ter mencionado o prazo para o ajuizamento da ação pauliana, bem como que a má fé do terceiro adquirente deve ser provada. Mas, mesmo assim, achei que a resposta atenderia aos critérios da banca.

Resposta #000646

Por: **gc** 2 de Março de 2016 às 23:35

A fraude contra credores consiste em defeito do negócio jurídico segundo o qual o devedor insolvente ou em vias de, aliena bens em prejuízo de seus credores. Tal instituto tem previsão no Código Civil do artigo 158 ao 165. Pois bem, o Código dispõe que o negócio jurídico realizado em fraude contra credores é anulável. Contudo, à luz da jurisprudência predominante trata-se de negócio ineficaz. É importante ressaltar que a diferença não é puramente acadêmica. Pois, ocorrendo a anulação do negócio jurídico o bem volta ao patrimônio do devedor e com isso responde pelo passivo total. No entanto, a ineficácia beneficia apenas o credor que ajuizou a ação.

Registre-se, por oportuno, que a fraude contra credores somente pode ser reconhecida em ação revocatória própria, também chamada de ação pauliana. Por fim, apenas será reconhecida a ineficácia (ou anulação) do negócio jurídico provando-se o o evento danoso e o conluio fraudulento entre o credor e o terceiro adquirente. Sendo que, a boa-fé se presume e a má-fé se prova. Contudo, a jurisprudência definiu alguns parâmetros para a aferição do conluio. Este se presume em se tratando de negócio gratuito, bem como em havendo averbação da ação ou da penhora no registro bem. No mais, conforme disposto no artigo 159 que quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante o negócio será anulável (ou ineficaz, a depender do posicionamento que se adote).

Correção #000900

Por: **Natalia S H** 24 de Junho de 2016 às 23:15

Gabriela, sua resposta está boa, mas senti que as frases, especialmente no primeiro parágrafo, estavam curtas demais, e vários nexos foram utilizados fora do contexto (o por fim, no segundo parágrafo, por ex). No mais, a resposta está correta

Correção #000409

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Março de 2016 às 02:27

Achei sua resposta boa, dá pra perceber que você conhece o tema. Vou fazer a mesma observação, para você redigir parágrafos mais curtos para facilitar a leitura.

Resposta #000639

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 2 de Março de 2016 às 00:42

A fraude contra credores está prevista no art. 158 e seguintes do Código Civil, integrando o capítulo dos defeitos do negócio jurídico, sendo considerada vício social.

Se configura em razão de ato de disposição patrimonial no intuito de prejudicar credores, culminando da diminuição ou extinção do capital, pode ocorrer por meio da transmissão gratuita de bens ou do perdão da dívida.

Deve ser suscitada por meio da ação paulina, no prazo decadencial de 4 anos (art. 178, inciso II, do CC), configurando hipótese de anulabilidade, consoante jurisprudência dominante.

Há que se ressaltar que a demanda tem por escopo resguardar os direitos dos credores quirografários prejudicados pelos atos do devedor.

Por fim, para a configuração do instituto é indubitável a demonstração do *eventus damni* (insolvência) e o *consilium fraudis* (intenção de fraudar, má-fé, sendo que na modalidade de doação é presumida).

Correção #000323

Por: **Ageu** 2 de Março de 2016 às 20:42

Na verdade, o Superior Tribunal de Justiça considera que o negócio jurídico afetado pela fraude contra credores pode se tornar ineficaz e não anulado, conforme consta na resposta.

Sobre a matéria, segue julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDITORES.

NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

1. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao status quo ante poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.

4. No caso dos autos, sendo o imóvel objeto da alienação tida por fraudulenta de propriedade do casal, a sentença de ineficácia, para produzir efeitos contra a mulher, teria por pressuposto a citação dela (CPC, art. 10, § 1º, I). Afinal, a sentença, em regra, só produz efeito em relação a quem foi parte, "não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (CPC, art. 472).

5. Não tendo havido a citação da mulher na ação pauliana, a ineficácia do negócio jurídico reconhecido nessa ação produziu efeitos apenas em relação ao marido, sendo legítima, na forma do art. 1046, § 3º, do CPC, a pretensão da mulher, que não foi parte, de preservar a sua meação, livrando-a da penhora.

5. Recurso especial provido.

(REsp 506.312/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 198)

Textos complementares:

1 - <http://essaesusabia.blogspot.com.br/2010/12/fraude-contra-credores-natureza-do.html>

2 - <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1866920/qual-a-natureza-juridica-da-sentenca-na-acao-pauliana-juliana-freire-da-silva>

Correção #000316

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 2 de Março de 2016 às 03:24

Gostei da resposta, ficou bem escrita. No segundo parágrafo você mencionou que a disposição do patrimônio pode ocorrer de forma gratuita, mas ela também se dá de forma onerosa, faltou constar. Segue o artigo que consultei sobre o tema.

<http://www.dizerdireito.com.br/2013/06/fraude-contra-credores.html?m=1>

Resposta #000277

Por: **gabriela monteiro** 30 de Dezembro de 2015 às 00:28

Fraude contra credores pode ser conceituada como uma atuação de caráter malicioso por parte do devedor com o fito de se eximir de responsabilidade de pagamento, ou seja, é uma forma de se esquivar de modo ardiloso de obrigações contraídas em momento anterior à negociação na qual busca-se realizar a fraude. é um dos defeitos do negócio jurídico.

Tal instituto está positivado nos artigos 158 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002.

Nesse trilhar, a doutrina majoritária assevera que são necessários dois requisitos para que se caracterize o ato fraudulento, quais sejam: o "evento damni" e "concilium fraudis". Em outro linguajar significa que são necessários o evento danoso e a intenção de fraudar.

Quanto à anulabilidade, a inteligência do art. 165 do referido diploma legal assevera que há hipótese de anulabilidade ou

nulabilidade relativa. Nessa toada, é importante ressaltar que a súmula 195 do STJ prevê as referidas anulabilidades ou nulidades reativas. Assim, se posicionam os tribunais superiores.

Nesse entendimento, extrai-se que os credores pré-constituídos podem pleitear seus créditos junto ao devedor.

Correção #000324

Por: Ageu 2 de Março de 2016 às 20:49

Na verdade, o Superior Tribunal de Justiça considera que o negócio jurídico afetado pela fraude contra credores pode se tornar ineficaz e não anulado, conforme consta na resposta.

Sobre a matéria, segue julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

1. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao status quo ante poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.

4. No caso dos autos, sendo o imóvel objeto da alienação tida por fraudulenta de propriedade do casal, a sentença de ineficácia, para produzir efeitos contra a mulher, teria por pressuposto a citação dela (CPC, art. 10, § 1º, I). Afinal, a sentença, em regra, só produz efeito em relação a quem foi parte, "não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (CPC, art. 472).

5. Não tendo havido a citação da mulher na ação pauliana, a ineficácia do negócio jurídico reconhecido nessa ação produziu efeitos apenas em relação ao marido, sendo legítima, na forma do art. 1046, § 3º, do CPC, a pretensão da mulher, que não foi parte, de preservar a sua meação, livrando-a da penhora.

5. Recurso especial provido.

(REsp 506.312/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 198)

Textos complementares:

1 - <http://essaesusabia.blogspot.com.br/2010/12/fraude-contra-credores-natureza-do.html>

2 - <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1866920/qual-a-natureza-juridica-da-sentenca-na-acao-pauliana-juliana-freire-da-silva>

Correção #000317

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 2 de Março de 2016 às 03:33

Gostei da sua resposta. Só achei que ficou um pouco prejudicada pela formatação do texto. Pra resposta ficar mais completa, faltou falar da ação pauliana e do prazo pra ajuizar. Segue um resumo sobre o tema.

<http://www.dizerodireito.com.br/2013/06/fraude-contra-credores.html?m=1>

Resposta #001701

Por: MAF 29 de Junho de 2016 às 10:58

A fraude contra credores é vício do negócio jurídico em que o devedor em estado de insolvência ou na sua iminência, dolosamente atua no sentido de dispor de maneira gratuita ou onerosa de seu patrimônio com o intuito de afastar os seus bens de possível responsabilização por obrigações assumidas em momento anterior à transmissão.

O credor prejudicado (podendo ser este o quirografário ou aquele cuja garantia se tornar insuficiente, na forma do artigo 158, *caput* e seu §1º do Código Civil) deverá ajuizar ação pauliana/revocatória, no prazo decadencial de quatro anos, contados da celebração do negócio fraudulento (artigo 178, II do Código Civil).

Acrescente-se que somente o credor que já ostentava tal condição no momento da disposição fraudulenta poderá promover a mencionada ação pauliana, na forma do artigo 158, §2º do Código Civil.

Para a configuração do instituto na modalidade disposição onerosa de bens, exige-se a presença de um elemento objetivo e outro subjetivo. O primeiro se consubstancia na atuação dolosa e prejudicial do devedor e de terceiro, enquanto o segundo é a intenção de prejudicar os credores do devedor (conhecido

como *consilium fraudis*).

Já para caracterização da fraude na modalidade disposição gratuita de bens ou remissão de dívida, basta o evento danoso (também conhecido como *eventus damni*).

O Código Civil é claro ao prever, de forma expressa, a solução de anulabilidade do ato praticado em fraude contra credores, sendo este o entendimento adotado pela jurisprudência majoritária. Desta forma, uma vez anulado o negócio jurídico, o bem volta ao patrimônio do devedor e, não necessariamente o credor que ajuizou a ação será aquele que terá a satisfação patrimonial.

No entanto, parte da doutrina (que conta com julgamentos esparsos do Superior Tribunal de Justiça) considerada o ato como sendo ineficaz e, nessa situação, a ineficácia beneficiará apenas o autor da demanda.

Resposta #006970

Por: **victor vinicius batista machado** 22 de Fevereiro de 2022 às 12:14

A fraude contra credores é uma espécie de defeito do negócio jurídico, tratada nos artigos 158 e seguintes do Código Civil brasileiro de 2002 (CC/02), e corresponde a qualquer ato ou negócio jurídico capaz de diminuir ou onerar seu patrimônio de tal forma, reduzindo ou eliminando a garantia que este representa para o pagamento de suas dívidas, é praticado pelo devedor insolvente ou que, por este ato, reduzido à insolvência.

Para a doutrina é modalidade de vício social, pois os atos praticados têm o condão de ferir a boa-fé e as leis vigentes, lesando os direitos de terceiros. E, conforme artigo 158, CC/02, esses atos ou negócios jurídicos são passíveis de anulação, através da ação prevista no artigo 161, CC/02, conhecida como Ação Pauliana, a ser intentada no prazo de até 04 anos da realização do negócio jurídico defeituoso, nos termos do art. 178, inciso II, CC/02.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quatro são os requisitos para que se reste configurada a fraude contra credores, em sede de Ação Pauliana, a saber: a) anterioridade do crédito; b) comprovação de prejuízo ao credor; c) que o ato praticado tenha levado o devedor à insolvência; e d) o conhecimento, do terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor.